



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382971-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST, é agravado ENZO MIGUEL OLIVEIRA GIMENES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382971-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR –
FUVEST

AGRAVADO: ENZO MIGUEL OLIVEIRA GIMENES

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
DEFERIMENTO – SUPERVENIENTE PROLAÇÃO
DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST, contra r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Enzo Miguel Oliveira Gimenes, que deferiu liminar visando suspender o ato administrativo que desclassificou o impetrante da primeira fase do vestibular FUVEST/2025 para ingresso na Universidade de São Paulo, assegurando-lhe o direito de participar da segunda fase do certame.

A agravante busca reforma, sustentando em suma ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 56), decorreu “in albis” o prazo para resposta (certidão de fls. 59), opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo encontra-se prejudicado, uma vez que o “writ” já recebeu sentença, que substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, se for caso de execução imediata (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09); se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.

Em tais condições, julga-se prejudicado o recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR